



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 19991.000443/2009-50  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 3803-006.597 – 3ª Turma Especial  
**Sessão de** 16 de outubro de 2014  
**Matéria** COFINS - CRÉDITO PRESUMIDO AGROINDÚSTRIA  
**Embargante** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** L J M COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE CAFÉ LTDA.

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/07/2005 a 30/09/2005

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CRÉDITO PRESUMIDO AGROINDÚSTRIA. RESSARCIMENTO. RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRESSUPOSTOS. OMISSÃO APONTADA. OCORRÊNCIA.

Os Embargos de Declaração são modalidade recursal de integração e visam a sanar obscuridade, contradição ou omissão, de maneira a permitir o exato conhecimento do teor do julgado. São cabíveis na hipótese de omissão quando a questão sobre a qual devia ter-se pronunciado a Turma estiver contida na controvérsia submetida à apreciação no acórdão embargado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, com efeitos infringentes, para suprir a omissão do acórdão embargado, nos termos do voto do relator. Vencidos os conselheiros Jorge Victor Rodrigues e Paulo Renato Mothes de Moraes.

(assinado digitalmente)

Corintho Oliveira Machado - Presidente

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Corintho Oliveira Machado, Belchior Melo de Sousa, Hélcio Lafeté Reis, João Alfredo Eduão Ferreira, Jorge Victor Rodrigues e Paulo Renato Mothes de Moraes.

## Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com fulcro, § 2º do art. 65 do Anexo II do Regimento Interno do CARF contra o Acórdão nº 3803-001.964, de 2 de setembro de 2011, da 3ª Turma Especial da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), nos termos da petição anexa.

De acordo com os arts. 65 e 66 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 2009, cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma, e nos casos de erro material por lapso manifesto.

Nos termos contidos no voto condutor do acórdão embargado, deu-se parcial provimento ao recurso, para afastar a glosa referente ao crédito presumido da agroindústria previsto no art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004.

O acórdão embargado foi ementado nos seguintes termos:

*Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social COFINS*

*Período de Apuração: 01/07/2005 a 31/09/2005*

**CRÉDITO PRESUMIDO AGROINDÚSTRIA**

*Apresentadas nos autos provas que levam a crer que a empresa realizava cumulativamente as atividades previstas no § 6º, do art. 8º, da Lei nº 10.925/2004, deve ser reconhecido o direito ao crédito presumido.*

*Assunto: Processo Administrativo Fiscal*

*Período de Apuração: 01/07/2005 a 31/09/2005*

**RESSARCIMENTO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE QUE ADQUIRIU CAFÉ**

*A apresentação de documentos que demonstrem que a empresa efetivamente comprou café, em especial, seu pagamento, é indispensável para assegurar o direito ao crédito alegado.*

**RESSARCIMENTO. ÔNUS DA PROVA.**

*O ônus da prova recai sobre a pessoa que alega o fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito. Não tendo o contribuinte apresentado qualquer elemento probatório do seu direito, deve prevalecer a decisão administrativa que não homologou o pedido de ressarcimento.*

Alega o Embargante a ocorrência de omissão no acórdão embargado, pois, ao decidir favoravelmente ao ressarcimento/compensação do crédito presumido da agroindústria, a Turma não se pronunciou sobre a restrição legal prevista no art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, que limita o referido creditamento apenas para fins de dedução da contribuição devida no período, nos termos do Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 15, de 2005, e da Instrução Normativa SRF nº 660, de 2006.

Reporta-se, ainda, o Embargante, à jurisprudência do CARF, em que prevalece o entendimento confirmatório da referida restrição, bem como à decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) – REsp nº 1.240.954 – em que se decidiu pela legalidade do Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 15, de 2005.

Submetido a exame de os Embargos de Declaração foram admitidos.

É o relatório

### Voto

Conselheiro Belchior Melo de Sousa, Relator

Duas são as questões são levantadas neste processo, desde a primeira instância: a prova (i) relativamente ao crédito ordinário, do pagamento do café que adquirira; e (ii) quanto ao crédito presumido, de que a Recorrente produzia, ela própria, o café, para a ele fazer jus.

Remanesce para deslinde esta última, sobre a qual adериu-se o vício da omissão.

Importa destacar que o despacho decisório já considerara como razão de decidir a possibilidade de utilização do crédito presumido apenas para a dedução da contribuição devida, segundo o teor abaixo:

*Cabe ressaltar que o crédito presumido, quando couber, deve ser utilizado somente na dedução do PIS/COFINS apurados, conforme a ADI SRF n o 15 de 22/12/2005:*

Art. 1º O valor do crédito presumido previsto na Lei nº 10.925, de 2004. arts. 80 e 15, somente pode ser utilizado para deduzir da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) apuradas no regime de incidência não-cumulativa.

Art. 2º O valor do crédito presumido referido no art. 1º não pode ser objeto de compensação ou de ressarcimento, de que trata a Lei nº 10.637, de 2002, art. 5º, § 1º, inciso H, e § 2º, a Lei nº 10.833, de 2003, art. 6º, § 1º, inciso II, e § 2º, e a Lei nº 11.116, de 2005, art. 16.

De considerar-se que a decisão de primeira instância serviu-se de um dos seus fundamentos do despacho decisório, deixando de explicitar o outro fundamento adotado: a impossibilidade de ressarcimento dos valores do crédito presumido, que ora se vê questionado nos presentes embargos.

A decisão de primeira instância reproduziu uma das razões de decidir do despacho decisório, ao adotar como fundamento o fato de a pessoa jurídica não produzir o café que revendia, porquanto não exercia cumulativamente as atividades de "padronizar, beneficiar, preparar e misturar tipos de café para definição de aroma e sabor (blend)", previstas no art. 8º, § 6º, da Lei nº 10.925/04. Deixou de explicitar o outro fundamento: a impossibilidade de ressarcimento dos valores do crédito presumido, que ora se vê questionado nos presentes embargos.

No recurso, além de pretender demonstrar que atendia o disposto legal, produzindo a café que revendia, a Recorrente, reconhecendo que "*A proibição da apropriação e manutenção do crédito presumido, seja do Pis/Pasep, seja da Cofins, somente passou a vigorar a partir de 1º de agosto de 2004 quando foi editada a lei 10.925 de 23 de julho de 2004*", sustentou que "Desta forma, devida foi a apropriação do crédito presumido, tanto do PIS/Pasep, quanto da Cofins, nos meses apresentados nas declarações, e sua utilização poderia ser realizada compensando débitos existentes daquela contribuição naquele período de apuração".

Ao reconhecer, no recurso voluntário, a impropriedade do pedido de ressarcimento para períodos posteriores a 1º de agosto de 2004, sendo o terceiro trimestre de 2005 o período de formação do saldo credor da Cofins neste processo, e tendo sustentado, a Recorrente, que está correta a apropriação que fizera do crédito presumido relativo ao período aqui em apreço, ela cometeu um equívoco factual, fazendo parecer que estava a produzir uma única peça de defesa para litígio(s) envolvendo período(s) para os qual(is) havia pertinência para o argumento apresentado, dada a sua contradição interna. Seja isso ou não, o que se tem, objetivamente, é que a Recorrente militou neste flanco, no recurso voluntário - em contraponto a este fundamento erigido no despacho decisório, confirmado pela decisão *a quo* -, não se podendo arguir que ao abordá-lo na decisão subsequente estar-se-ia a inovar.

Disso de dessume que, com estes elementos nos autos, a presente questão passara a ser devolvida ao Colegiado *ad quem*, para que também sobre este fundamento pudesse e devesse exarar a sua decisão, provendo ou desprovendo, se neste mérito tivesse adentrado, nada obstante ter evocado e transcrito o art. 8º da Lei nº 10.925/2004, ao qual deu apenas o foco da produção.

Com efeito, houve a omissão apontada. Se enfrentada a questão, como devia, o direito ao ressarcimento não poderia ter sido reconhecido, sob a regra do art. 8º da Lei nº 10.925/2004, não podendo ser objeto de compensação ou de ressarcimento, de que trata a Lei nº 10.833, de 2003, art. 6º, § 1º, inciso II, e § 2º, e a Lei nº 11.116, de 2005, art. 16.

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso, com efeitos infringentes, para modificar a decisão proferida, cujo acórdão passa a ter a seguinte dicção:

**Decisão:**

"Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso";

**Ementa:**

"Assunto: Normas de Administração Tributária

Período de apuração: 01/07/2005 a 30/09/2005

CRÉDITO PRESUMIDO AGROINDÚSTRIA. UTILIZAÇÃO. DEDUÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA. RESSARCIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

O valor do crédito presumido devido às pessoas jurídicas que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física, somente pode ser utilizado para deduzir da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apurada no regime de

Processo nº 19991.000443/2009-50  
Acórdão n.º 3803-006.597

S3-TE03  
Fl. 820

incidência não cumulativa, devidas em cada período de apuração, não podendo ser objeto de compensação ou de ressarcimento.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de Apuração: 01/07/2005 a 31/09/2005

RESSARCIMENTO. ÔNUS DA PROVA.

O ônus da prova recai sobre a pessoa que alega o fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito. Não tendo o contribuinte apresentado qualquer elemento probatório do seu direito, deve prevalecer a decisão administrativa que não homologou o pedido de ressarcimento."

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa